

**Tribunal Regional do Trabalho da  
2ª Região**

# **Boletim de Jurisprudência**

Secretaria de Gestão da Informação Institucional  
Coordenadoria de Gestão Normativa e Jurisprudencial  
Seção de Divulgação

**11/2014**

*As ementas contidas neste boletim se constituem em publicação oficial deste Tribunal. O inteiro teor dos acórdãos, oferecido através de "links" de acesso rápido, julgados nas Turmas a partir de 22 de fevereiro e publicados a partir de 1º de março estão disponíveis na página do Tribunal, na internet, com validade legal para todos os efeitos. Consulte o [Provimento GP nº 03/2010](#).*

## **AERONAUTA**

### ***Norma coletiva***

AERONAUTA. COMPENSAÇÃO ORGÂNICA. Ante os termos das cláusulas 27ª e 28ª das normas coletivas, resta evidente que 20% da remuneração fixa do aeronauta devem ser entendidos como compensação orgânica, não havendo que se falar em diferenças salariais. Não voga a alegação de que a sistemática utilizada pela norma coletiva, para o pagamento da rubrica em estudo, implicaria na existência de salário complessivo, já que o diploma instituidor do benefício deve ser interpretado de forma restritiva. (TRT/SP - 02460001920095020086 - RO - Ac. 11ªT [20140191482](#) - Rel. SÉRGIO ROBERTO RODRIGUES - DOE 18/03/2014)

## **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**

### ***Empregador***

RECURSO ORDINÁRIO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA PELA RECLAMADA. PESSOA FÍSICA. Embora o artigo 790 da CLT e a Lei 5.584/70 se reportem à isenção das custas para o empregado e não ao empregador, o artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal, ao tratar dos direitos e garantias fundamentais, não fez a distinção ao assegurar que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Todavia, a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, deve ser robustamente comprovada, não se podendo inferir pela presunção de miserabilidade por mera declaração. (TRT/SP - 00024049720125020074 - RO - Ac. 3ªT [20140204282](#) - Rel. ROSANA DE ALMEIDA BUONO - DOE 18/03/2014)

## **BANCÁRIO**

### ***Configuração***

Vínculo empregatício. Bancário. Em tendo sido demonstrado à sociedade que a reclamante executou funções típicas dos bancários, inserindo-se na atividade empresarial da segunda reclamada, e por presente a inequívoca subordinação estrutural, bem procedeu o MM. Juízo de primeira instância ao deferir a pretensão de reconhecimento de vínculo empregatício da autora com a segunda ré e consequentemente sua condição de bancária, fazendo jus aos direitos inerentes à categoria deferidos na origem. Recurso da ré improvido. Intervalo intrajornada. Concessão de uma hora extra. A autora cumpria, habitualmente, jornada superior a seis horas, e o direito a referido intervalo está atrelado às horas de efetivo trabalho, independentemente da jornada contratual. Trata-se de pausa responsável pelo descanso físico e emocional do empregado. Descumprida a determinação do art. 71 da CLT, devem as reclamadas arcar com o pagamento de uma hora diária como extra, acrescida do adicional legal ou convencional. Nesse sentido, Súmula 437 do TST. Apelo da autora provido. (TRT/SP - 01573005120085020038 - RO - Ac. 2ªT [20140209306](#) - Rel. ROSA MARIA ZUCCARO - DOE 18/03/2014)

## **CARGO DE CONFIANÇA**

### ***Gerente e funções de direção***

GERENTE BANCÁRIO. CHEFIA INTERMEDIÁRIA COM PODERES LIMITADOS. DIREITO ÀS HORAS EXTRAS EXCEDENTES DE 8 AO DIA E 40 SEMANAIS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 224, parágrafo 2º DA CLT. Bancário que ostenta título de gerente, porém com poderes limitados, sem amplo destaque funcional, subordinado a diretor geral e recebendo remuneração inexpressiva não se exclui à limitação legal de jornada. Inaplicável pois, ao reclamante, o inciso II, do art. 62, da CLT, vez que durante todo o contrato de trabalho exerceu funções de chefia intermediária, enquadradas no parágrafo 2º, do art. 224 da CLT. Destarte, comprovado o trabalho excedente de oito horas diárias e 40 semanais, faz jus o demandante às respectivas horas extras e reflexos. Recursos Ordinários das partes aos quais se nega provimento (TRT/SP - 00028660920125020089 - RO - Ac. 4ªT [20140182793](#) - Rel. RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS - DOE 21/03/2014)

## **COMPETÊNCIA**

### ***Material***

Incompetência absoluta. Extinção do feito. Inviabilidade. Reconhecida a incompetência absoluta pelo órgão julgador, não cabe a extinção do feito sem resolução do mérito (art. 267, IV, CPC), mesmo porque a sua competência limita-se a reconhecer a própria incompetência material. Assim, declarada a incompetência absoluta, devem os autos serem encaminhados ao juízo competente (art. 113, parágrafo 2º, CPC). (TRT/SP - 00016365520135020069 - RO - Ac. 8ªT [20140224496](#) - Rel. ADALBERTO MARTINS - DOE 24/03/2014)

## **DANO MORAL E MATERIAL**

### ***Indenização por dano moral em geral***

DANO MORAL. RESCISÃO CONTRATUAL. PAGAMENTO PARCELADO DE RESCISÓRIAS. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO ADMINISTRATIVA E LIBERAÇÃO DE SEGURO DESEMPREGO E FGTS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. O direito potestativo cada vez mais restrito, aliás, consoante preconiza o artigo 7º, I da Constituição da República do empregador em demitir subordina-se ao cumprimento das obrigações que dele decorrem, como o pagamento das rescisórias, a homologação administrativa, a liberação de documentos para saque do fundo de garantia por tempo de serviço e gozo do seguro desemprego. Na vida em sociedade, sob o regime republicano no Estado de Direito, o exercício de qualquer faculdade implica sempre responsabilidade pelo agente por seus atos. Ao demitir sem efetuar o correto pagamento das verbas rescisórias, vez que a quitação se deu de forma parcelada mediante acordo extrajudicial, bem como ao deixar de entregar as guias para levantamento do Seguro Desemprego e do FGTS, impingiu o empregador dano pessoal à trabalhadora, que deve (TRT/SP - 00019983820135020431 - RO - Ac. 14ªT [20140202603](#) - Rel. MARCOS NEVES FAVA - DOE 21/03/2014)

Dano moral. Divulgação na íntegra do contracheque de servidor público. Lei nº 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação). CF, art. 5º, XXXIII. Conflito entre os princípios da publicidade e moralidade administrativa (CF, art. 37) e da vida privada, intimidade, honra e imagem (CF, art. 5º, X). Limitação das informações acessíveis ao público apenas aos cargos, funções e vencimentos. A Lei de Acesso

à Informação (Lei nº 12.527/11) regulamenta o acesso pelo público às informações sobre os gastos decorrentes da gestão pública, de acordo com os princípios da moralidade e da publicidade. Não há interesse público na divulgação de outras informações constantes do contracheque do servidor, relativas à sua vida íntima e privada, como empréstimos consignados e pensão alimentícia, por exemplo, e por isso resguardados do acesso ao público (Lei nº 12.527/11, art. 31, parágrafo 1º, I e II). A divulgação de dados particulares do servidor público, que refogem ao âmbito de incidência da Lei de Acesso à Informação, transborda dos limites do interesse público, e desagua em exposição indevida da imagem do servidor, que se traduz em dano moral. (TRT/SP - 00019860720135020372 - RO - Ac. 6ªT [20140183838](#) - Rel. RAFAEL EDSON PUGLIESE RIBEIRO - DOE 18/03/2014)

## **EMPRESA (CONSÓRCIO)**

### **Configuração**

1) GRUPO ECONÔMICO - CARACTERIZAÇÃO. Na esfera trabalhista, para o reconhecimento do grupo econômico não há necessidade de efetiva administração hierárquica; basta a verificação de simples controle interempresarial. Hipótese que se vislumbra no presente caso, em que as reclamadas possuem sócios majoritários em comum. Inteligência do artigo 2º, parágrafo segundo, da CLT. 2) JUSTIÇA GRATUITA - CONCESSÃO. Basta ao litigante, pessoa física e não empregador, declarar não ter condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, para ter direito aos benefícios da gratuidade judiciária. Inteligência do artigo 790, parágrafo 3º, da CLT. O acesso à justiça, garantia constitucional (artigo 5º, XXXV), deve ser priorizado. 3) JUROS DE MORA - NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. Os juros de mora não são tributáveis, por serem considerados perdas e danos. Nesse sentido, não incidem sobre eles imposto de renda, independentemente de terem sido calculados sobre parcelas indenizatórias ou remuneratórias. Inteligência do disposto no artigo 404, do Código Civil, c/c Orientação Jurisprudencial SDI-I nº 400, do C. TST. (TRT/SP - 01860002620055020011 - RO - Ac. 8ªT [20140223589](#) - Rel. ROVIRSO APARECIDO BOLDO - DOE 24/03/2014)

## **EQUIPARAÇÃO SALARIAL**

### **Prova**

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO TEMPORAL ENTRE O PARADIGMA E O AUTOR NO EXERCÍCIO COM IDENTIDADE DE FUNÇÕES. Como se constata pelo depoimento da testemunha do reclamante, que é o próprio paradigma, foi admitido em janeiro ou fevereiro de 2006 e trabalhou como Diretor de Arte Pleno nos primeiros 2 ou 3 anos. Acrescentou que passou a SÊNIOR, sem alteração de funções e que o reclamante desempenhava as atividades de Diretor de Arte Pleno e Sênior, fazendo as mesmas tarefas do depoente, no mesmo período. Tal testemunha chega inclusive a destacar a aptidão técnica do reclamante, que ficava responsável por desenvolver mais a parte da embalagem. Em observância ao princípio da primazia da realidade, que norteia o Direito do Trabalho, se impõe privilegiar o depoimento testemunhal, em particular as declarações do próprio paradigma eleito pelo autor. Nesse passo, não resta evidenciado nos autos que o recorrente efetivamente passou a desempenhar as funções de Diretor de Arte somente em 01.04.2010, como entendeu o Juízo de origem, vez que da prova oral produzida restou demonstrado que o autor já teria assumido as funções de Diretor de Arte no ano de 2006. O reclamante faz jus à

retificação da CTPS, de modo a constar a denominação funcional "Diretor de Arte Pleno" a partir de 1º de fevereiro de 2006, bem como às diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial, com os decorrentes reflexos. (TRT/SP - 00014013720125020065 - RO - Ac. 4ªT [20140181126](#) - Rel. MARIA ISABEL CUEVA MORAES - DOE 21/03/2014)

## **ESTABILIDADE OU GARANTIA DE EMPREGO**

### ***Provisória. Gestante***

GESTANTE X JUSTA CAUSA POR DESÍDIA. As faltas da Reclamante ao trabalho é fato incontroverso nos autos. Contudo, diante da situação peculiar narrada nos autos, devemos analisar o contexto de tais faltas. À luz do mínimo senso humanitário, o acometimento de doenças graves, no caso, a depressão, associada ainda a uma gestação, merecem a devida proteção da continuidade da relação de emprego, não somente para proporcionar a subsistência digna à pessoa da trabalhadora e a proteção aos direitos do nascituro, mas como também para evitar que sua situação agrave-se ainda mais, seja, física, seja emocionalmente, com a perda de seu emprego. Mencione-se ainda que a Constituição Federal, no artigo 1º, incisos III e IV, garante efetiva proteção à dignidade da pessoa humana e ao valor social do trabalho. Não se nega que a dispensa de empregado é um poder potestativo do empregador. Contudo, a dispensa nos moldes efetivados viola o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF), a ordem constitucional do trabalho (art. 1º, IV, art. 6º, art. 170 e 193) e a função social da propriedade (art. 170, III). (TRT/SP - 00003906220135020024 - RO - Ac. 14ªT [20140168057](#) - Rel. FRANCISCO FERREIRA JORGE NETO - DOE 18/03/2014)

## **EXECUÇÃO**

### ***Bloqueio. Conta bancária***

AGRAVO DE PETIÇÃO. BACENJUD. INDEFERIMENTO NA EXECUÇÃO. A agravante foi diligente na busca da satisfação de seu crédito, não havendo motivo para que seja indeferido o rastreamento e bloqueio de contas bancárias dos executados via BACENJUD, consoante art. 11, da Lei 6.830/80 e art. 149, parágrafo 1º, da Consolidação das Normas da Corregedoria Regional. Agravo de petição da União a que se dá provimento. (TRT/SP - 00507003920065020082 - AP - Ac. 3ªT [20140202662](#) - Rel. NELSON NAZAR - DOE 18/03/2014)

### ***Excesso***

"Do excesso de penhora e do preço vil. A agravante afirma que o imóvel penhorado tem preço de mercado de R\$ 297.104.382,00 e que a dívida executada é de R\$ 21.425,28. Há excesso de penhora e, por isso, outro bem deve ser constrito. A própria agravante admite que sobre o imóvel penhorado já há outras restrições e até mesmo adjudicação parcial. Acrescenta que não indicou outros bens livres e desembaraçados pois não os possui. A dívida arrasta-se há muitos anos e, assim, poderia a agravante ter vendido o imóvel a preço de mercado e destinado o produto da venda ao pagamento das dívidas trabalhistas. Ou mesmo pago os créditos em dinheiro, ou ofertando outro bem. Optando pelo caminho judicial, sempre mais difícil e penoso, sujeita-se aos custos do processo. Quanto ao preço vil, note-se que sobre o bem recaem outros gravames e a dívida do reclamante não para de crescer. Na medida em que ausente uma definição legal sobre o que seja preço vil e considerando o contexto da causa, não vislumbro o excesso de penhora tal como alegado no recurso. Mantenho." (TRT/SP -

01043009719965020381 - AP - Ac. 10ªT [20140212951](#) - Rel. MARTA CASADEI MOMEZZO - DOE 19/03/2014)

## **FALÊNCIA**

### ***Execução. Prosseguimento***

EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. FALÊNCIA DO DEVEDOR PRINCIPAL. A falência do devedor principal é o suficiente para autorizar o prosseguimento da execução na pessoa do subsidiário, pois a quebra é sinal incontestável da insolvência. Aquele que quita a dívida poderá buscar, no juízo próprio, o ressarcimento do que despendeu. (TRT/SP - 02780009120025020062 - AP - Ac. 5ªT [20140193086](#) - Rel. JOSÉ RUFFOLO - DOE 20/03/2014)

## **GESTANTE**

### ***Contrato por tempo determinado***

Estabilidade provisória destinada à gestante. Contratos de aprendizagem e de experiência. Nulidade da segunda contratação. No caso concreto, houve dois vínculos de emprego que se sucederam: contratos de aprendizagem e de experiência. O primeiro foi celebrado com uma associação de ensino profissionalizante, na forma do art. 430, II, da CLT. O segundo, diretamente com a tomadora dos serviços do primeiro período. Neste contexto, verifica-se que o contrato de experiência é nulo, vez que as habilidades da reclamante já haviam sido ensinadas e testadas pela última empregadora desde o primeiro vínculo contratual. Na verdade, no segundo período, houve contrato de trabalho por prazo indeterminado. Destarte, considerando que a confirmação da condição de gestante ocorreu em data anterior à segunda rescisão contratual, impõe-se a reforma do julgado para se deferir indenização substitutiva da estabilidade provisória destinada à gestante. Recurso da reclamante parcialmente provido. (TRT/SP - 00016405920125020059 - RO - Ac. 8ªT [20140224437](#) - Rel. ADALBERTO MARTINS - DOE 24/03/2014)

## **HOMOLOGAÇÃO OU ASSISTÊNCIA**

### ***Pedido de demissão***

RESCISÃO CONTRATUAL. INTERESSE DO EMPREGADO COMPROVADO. ASSISTÊNCIA SINDICAL SUPERADA. NULIDADE INEXISTENTE. A assistência pelo sindicato ou pelo Ministério Público do Trabalho é exigência legal e objetiva preservar a manifestação de vontade do empregado na rescisão contratual. No entanto, a presunção preconizada no art. 477, § 1º da CLT é relativa e se revela desnecessária quando inequívoca a intenção do obreiro no ato demissionário. A falta de assistência sindical, in casu, representa mero vício formal. Recurso a que se nega provimento (TRT/SP - 00033004220125020042 - RO - Ac. 18ªT [20140252198](#) - Rel. RUI CÉSAR PÚBLIO BORGES CORRÊA - DOE 28/03/2014)

## **HONORÁRIOS**

### ***Advogado***

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nº 219 E 329, DO TST. Nas reclamações trabalhistas decorrentes da relação de emprego, os honorários advocatícios apenas são devidos se o trabalhador demonstrar seu estado de insuficiência econômica e estiver assistido pelo sindicato da categoria, requisitos previstos na Lei nº 5.584/70. Cabível, ainda, a condenação ao

pagamento da verba honorária nos casos de ação rescisória, nas causas em que o sindicato figure como substituto processual, nas ações de acidente de trabalho originárias do Juízo Cível (Orientação Jurisprudencial SDI-I nº 421, do TST) e nas hipóteses de lides que não derivem da relação de emprego. Inteligência das Súmulas nº 219 e 329, do TST. (TRT/SP - 00027045320125020464 - RO - Ac. 8ªT [20140116880](#) - Rel. ROVIRSO APARECIDO BOLDO - DOE 25/03/2014)

### **Perito em geral**

HONORÁRIOS PERICIAIS. PERÍCIA CONTÁBIL EM LIQUIDAÇÃO. RESPONSABILIDADE DA EXECUTADA. A perícia contábil foi realizada para apurar o "quantum debeatur" relativo ao inadimplemento da reclamada, o que se admite partir da premissa de que foi esta quem deu causa à sua realização, já que se não houvesse débito, não haveria que se falar em apuração do valor deste. Assim, deve a reclamada arcar com a responsabilidade pelo pagamento da verba honorária. (TRT/SP - 00001012920115020080 - AP - Ac. 3ªT [20140208164](#) - Rel. MARGOTH GIACOMAZZI MARTINS - DOE 18/03/2014)

### **HORÁRIO**

#### **Compensação. Mulher**

ARTIGO 384 DA CLT. Embora a Constituição afirme que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações (art. 5º, II), deve ser reconhecido que elas se distinguem dos homens, sobretudo em relação às condições de trabalho, pela sua peculiar identidade biossocial. Foi por essa peculiaridade que o legislador concedeu às mulheres, no artigo 384 da CLT, um intervalo de 15 minutos antes do início do período de sobre trabalho, no caso de prorrogação da jornada normal. O sentido protetor da norma da CLT é claro e não afronta o dispositivo constitucional da isonomia entre homens e mulheres. Recurso da Autora provido. INTEGRAÇÃO DA AJUDA ALIMENTAÇÃO. Como regra, a alimentação fornecida pelo empregador in natura, ou paga por este em pecúnia ou sob a forma de concessão desonerada de tickets, vale-refeição, ou auxílio-alimentação, auxílio-cesta alimentação tem natureza jurídica salarial, a teor do disposto nos art. 457, parágrafo 1º e 458 da CLT e Súmula nº 241 do Tribunal Superior do Trabalho. Excepcionalmente, quando concedida pelo empregador como ajuda de custo, na forma de "vale-refeição ou vale-alimentação", ou qualquer outra forma para atendimento do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, ou ainda, por força de preceito convencional que lhe confira natureza equivalente à do PAT, o benefício em tela não se reveste de natureza salarial, nem se configura rendimento tributável pela previdência social, não integrando assim, o ganho do trabalhador para qualquer feito reflexo. Recurso da Autora não provido. (TRT/SP - 00002727620135020383 - RO - Ac. 14ªT [20140168049](#) - Rel. FRANCISCO FERREIRA JORGE NETO - DOE 18/03/2014)

INTERVALO PARA DESCANSO PREVISTO NO ART. 384 DA CLT. APLICAÇÃO PARA AMBOS OS SEXOS. A Corte Superior do Trabalho, no julgamento do IIN-RR 1.540/2005-046-12-00.5, concluiu que a referida a norma estampada no art. 384 da CLT foi recepcionada pela novel ordem constitucional. Além disso, a jornada extraordinária prevista na referida norma aplica-se a ambos os sexos, pois sofrem em tese desgaste físico após uma longa jornada de trabalho, sendo imperiosa a concessão de intervalo para ativar-se em sobrejornada. Nesse diapasão, efetuando uma interpretação evolutiva, com o fito de melhorar as condições de trabalho e a prevenção de acidentes do trabalho (artigo 7º, *caput* e

inc. XXII, da CF/88), a I Jornada de Direito Material e Processual da Justiça do Trabalho, havida no TST em 2007, editou o Enunciado nº 22, no qual restou assentado que "Constitui norma de ordem pública que prestigia a prevenção de acidentes de trabalho (CF, 7º, XXII) e foi recepcionada pela Constituição Federal, em interpretação conforme (art. 5º, I, e 7º, XXX), para os trabalhadores da ambos os sexos". Ademais, não se pode olvidar que a Lex Legum em seu artigo 5º, I, estabelece que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações e que o artigo 7º, XXX, proíbe diferença de salários, funções ou critério de admissão por motivo de sexo. Apelo obreiro provido no tópico. (TRT/SP - 00016633720105020071 - RO - Ac. 4ªT [20140181282](#) - Rel. MARIA ISABEL CUEVA MORAES - DOE 21/03/2014)

## **INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE (ADICIONAL)**

### ***Servidor público***

FUNDAÇÃO CASA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTES BIOLÓGICOS. CONTATO COM MENORES. A função executada pelo trabalhador, de agente de apoio técnico, não presume contato com agentes biológicos infecto-contagiosos. A norma regulamentadora dirige a parcela insalubre a trabalhadores da área da saúde, que prestem serviços em hospitais, clínicas, laboratórios, prontos socorros e afins, em contato direto com pacientes portadores de doenças potencialmente infecto-contagiosas. O mero transporte, ou ajuda no deslocamento de menores, de forma não habitual, para as unidades de atendimento médico, não enseja insalubridade. A alegada existência de doenças contagiosas entre os menores é apenas uma conjectura e não um fato comprovado, sendo que o direito não opera com hipóteses, conjecturas. Frise-se que o mero uso de utensílios "tocados" por menores eventualmente portadores de doenças contagiosas, ou diretamente com estes menores não significa, efetivamente, existência de contágio. Situação adversa, como aquela retratada no trabalho pericial, importaria em incentivo à discriminação, em afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana. CONDENAÇÃO IMPOSTA À FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA. LEI 9.494/97. NOVA REDAÇÃO. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, os juros aplicáveis serão os da caderneta de poupança, ou seja, meio por cento ao mês. Inteligência do artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, consoante redação conferida pela Lei 11.960/09. (TRT/SP - 01941003320095020074 - RO - Ac. 8ªT [20140225522](#) - Rel. CELSO RICARDO PEEL FURTADO DE OLIVEIRA - DOE 25/03/2014)

## **INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE (EM GERAL)**

### ***Periculosidade***

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. ART. 2º, parágrafo 1º, DO DECRETO Nº 93.412/86. O exercício habitual de atividades de manutenção preventiva e corretiva em sistema elétrico de potência, devidamente caracterizado por intermédio de perícia judicial, enseja o pagamento de adicional de periculosidade. Inteligência da OJ 324, da SBDI-1, do C. TST. Recurso Ordinário patronal a que se nega provimento, neste aspecto. (TRT/SP - 00000432820125020262 - RO - Ac. 8ªT [20140225174](#) - Rel. SIDNEI ALVES TEIXEIRA - DOE 24/03/2014)

## LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

### **Geral**

Multa por Litigância de Má-Fé. A boa-fé dos litigantes sempre se presume. E, nesse sentido, ainda que assegurado à autora o direito de petição previsto no art. 5º, XXXIV, "a", da CF/88, demonstra-se, à evidência, que a recorrente olvidou-se do dever de agir com lealdade e boa-fé, ficando caracterizada a má conduta da demandante em prejuízo da parte contrária e ao bom andamento processual, ambos repudiados pela lei, caracterizando-se, portanto, a litigância de má-fé, nos termos do art. 17, II, do CPC. Recurso ordinário que se nega provimento. (TRT/SP - 00019358320115020010 - RO - Ac. 3ªT [20140229340](#) - Rel. NELSON NAZAR - DOE 25/03/2014)

## MÃO-DE-OBRA

### **Locação (de) e Subempreitada**

Terceirização. Responsabilidade subsidiária. O fato de ser válida a terceirização não exclui a responsabilidade subsidiária do tomador. Sendo válida, o tomador deve agir com cautela na escolha da empresa terceirizada e na fiscalização do cumprimento desta para com seus empregados. Não o fazendo, responde subsidiariamente por culpa *in eligendo* e *in vigilando*. (TRT/SP - 00002528320125020492 - RO - Ac. 8ªT [20140225182](#) - Rel. SIDNEI ALVES TEIXEIRA - DOE 24/03/2014)

## PERÍCIA

### **Perito**

CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. PROVA PERICIAL. VÍCIOS DO LAUDO. NÃO DEMONSTRADOS. INDEVIDA. O autor não logrou infirmar as conclusões do laudo pericial, tampouco apontar vícios, erros ou contradições, de molde a ensejar a realização de nova perícia. Assim, não há que se falar em conversão do julgamento em diligência com vistas à realização de nova prova pericial. Frise-se, outrossim, que o fato de a parte não concordar com a conclusão que lhe é desfavorável, por si só, não é hábil a ensejar a realização de nova perícia. (TRT/SP - 00010702020105020261 - RO - Ac. 17ªT [20140256916](#) - Rel. SORAYA GALASSI LAMBERT - DOE 28/03/2014)

## PRESCRIÇÃO

### **Acidente do trabalho**

Prescrição. Acidente de trabalho. Em se tratando de pedido de indenização por dano material e moral oriundos de acidente de trabalho, o termo a quo para a contagem do prazo prescricional deve observar a data de consolidação da natureza da incapacidade, consoante Súmula 230 do STF e Súmula 278 do STJ. No caso, tendo em vista que o atestado médico que indica que o autor apresenta uma síndrome que necessita de acompanhamento neurológico perpétuo foi emitido em 09.01.2012, esta deve ser considerada a data em que o empregado tomou conhecimento da efetiva extensão do dano resultante do acidente de trabalho, tratando-se do marco inicial para a contagem do prazo prescricional quinquenal (art. 7º, XXIX, da CF/88), diante do que, tendo a presente reclamação sido distribuída em setembro/2012, no curso do contrato de trabalho, não há falar na ocorrência de prescrição. Recurso provido para afastar a prescrição extintiva.

(TRT/SP - 00025857320125020050 - RO - Ac. 2ªT [20140208962](#) - Rel. ROSA MARIA ZUCCARO - DOE 18/03/2014)

### ***Enquadramento funcional ou reclassificação***

"Adicional de desempenho - Aplicação das Leis 13.637/2003 e 14.381/2007. O cerne da controvérsia diz respeito à percepção do adicional de desempenho consubstanciado no art. 44 da Lei 13.637/03. Ocorre que o art. 29 da Lei Municipal nº 14.381/2007 revogou tacitamente o artigo 44 da Lei nº 13.637/03, uma vez que ao instituir a gratificação legislativa de incentivo à especialização e produtividade - GLIEP (art. 29), disciplinou a matéria tratada anteriormente pela Lei 13.637/03, importando assim, em sua revogação, haja vista a disciplina de matéria idêntica. Por fim, importante ressaltar que a decisão "a quo" declarou prescrita a pretensão da autora, tópico que sequer foi objeto de insurgência recursal, uma vez que a recorrente, em seu apelo, se limita a dizer que faz jus ao reenquadramento da remuneração, sem apontar os fundamentos de fato e de direito, nos termos do artigo 514 inciso II do CPC. Desta forma, nego provimento ao recurso." (TRT/SP - 00005058220135020089 - RO - Ac. 10ªT [20140219433](#) - Rel. MARTA CASADEI MOMEZZO - DOE 20/03/2014)

## **PREVIDÊNCIA SOCIAL**

### ***Contribuição. Cálculo e incidência***

1) CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATO GERADOR. Para a cobrança das contribuições previdenciárias decorrentes de condenação ou de acordo celebrado em processo do trabalho, ocorre o fato gerador nas datas dos efetivos pagamentos. Aplicação do disposto nos arts. 43 da Lei nº 8.212/91 e 276 do Decreto nº 3.048/99. 2) CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. NÃO SE APLICA A TAXA SELIC. As contribuições previdenciárias decorrentes de sentença transitada em julgado ou de acordo homologado na Justiça do Trabalho são atualizadas pelos índices próprios dos débitos trabalhistas. 3) EXECUÇÃO DE OFÍCIO DAS CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO SISTEMA 'S'. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. As contribuições do chamado sistema "S" (SESC, SENAC, SESI, SENAI etc.) não são destinadas ao custeio da Seguridade Social. Dessa forma, foge à competência desta Justiça Especializada as respectivas cobrança e execução de ofício. (TRT/SP - 01515004420035020482 - AP - Ac. 5ªT [20140195100](#) - Rel. JOSÉ RUFFOLO - DOE 21/03/2014)

## **PROVA**

### ***Justa causa***

A justa causa, considerada como fato gerador da extinção contratual, é a pena máxima a ser aplicada ao empregado e vem em dissonância ao Princípio da Continuidade da Relação de Emprego, que norteia o direito trabalhista. Por isso, deve ser analisada com cautela, observando-se a imediatidade da pena aplicada, a gravidade do ato, bem como sua repercussão na rotina da empresa. Na hipótese, a justa causa aplicada atende a todos esses requisitos. (TRT/SP - 00003248220105020058 - RO - Ac. 11ªT [20140192012](#) - Rel. ADRIANA PRADO LIMA - DOE 18/03/2014)

## RECURSO

### ***Fundamentação***

Impugnação específica aos fundamentos da decisão recorrida. Indispensabilidade, sob pena de não conhecimento do recurso. Indispensável a consonância dos fundamentos do recurso à fundamentação do decidido na instância "a quo", na medida em que a ausência de impugnação específica significa que o recurso não devolveu nenhuma insurgência contra aquela decisão ao Tribunal revisor, operando-se a coisa julgada no tocante à matéria nele veiculada. Inteligência da Súmula nº 422 do C. TST. Recurso patronal não conhecido, no particular. (TRT/SP - 00008883720125020302 - RO - Ac. 8ªT [20140225514](#) - Rel. CELSO RICARDO PEEL FURTADO DE OLIVEIRA - DOE 25/03/2014)

### ***Interlocutórias***

AGRAVO DE PETIÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. INADMISSIBILIDADE. No Processo do Trabalho, as decisões interlocutórias são irrecorríveis de imediato, não cabendo agravo de petição em face de decisão que indeferiu a expedição de ofícios à diversas instituições bancárias a fim de obter informações acerca da existência de previdência privada em nome dos sócios da executada, uma vez que tal decisão não colocou fim à execução. Recurso não conhecido. (TRT/SP - 00630006520045020482 - AP - Ac. 3ªT [20140208300](#) - Rel. MARGOTH GIACOMAZZI MARTINS - DOE 18/03/2014)

## RELAÇÃO DE EMPREGO

### ***Configuração***

1. VENDEDORA DE SEGUROS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NOS MOLDES CELETISTAS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO. Em que pese o art. 17 da Lei 4.594/64 expressamente proibir os corretores de seguros de desenvolverem sua atividade sob vínculo de emprego com empresas de seguros, bem como na qualidade de seus sócios ou procuradores, esta vedação legal não impede a ocorrência, de fato, da existência do vínculo laboral. Na imortal síntese de Mário De La Cueva, o contrato de trabalho é um contrato realidade, e no caso, a realidade revelada pela prova informa ter havido entre as partes uma relação típica de emprego. Desse modo, a contratação do trabalho subordinado com infração aos termos da lei que regulamenta a atividade dos agentes de seguros deverá ser objeto de apuração nas esferas administrativa, cível e criminal, para aplicação das eventuais penalidades cabíveis, o que, de qualquer forma, como dito acima, não se confunde com a realidade fática apresentada nos autos. O vínculo empregatício é reconhecido para todos os fins, como decido na origem. Recurso patronal ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 00024191120125020060 - RO - Ac. 4ªT [20140182807](#) - Rel. RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS - DOE 21/03/2014)

### ***Corretor de imóveis***

Corretor de imóveis. Imobiliária. Relação de emprego. A existência de registro do corretor de imóveis no CRECI e a prestação pretérita de serviços para outras imobiliárias não desnaturam a relação de emprego se presentes seus requisitos, quais sejam, a subordinação, a habitualidade, a onerosidade e a pessoalidade. Demonstrado que o corretor cumpria ordens, expunha-se a punições disciplinares e sofria controle de jornada, aflora a subordinação jurídica que afasta a suposta autonomia do corretor. Vínculo de emprego reconhecido. (TRT/SP -

00001900320135020009 - RO - Ac. 6ªT [20140183730](#) - Rel. RAFAEL EDSON PUGLIESE RIBEIRO - DOE 18/03/2014)

### ***Policia Militar e Guarda Civil***

O fato de o demandante ser policial não afasta, por si só, o vínculo empregatício posto que, suposta proibição, implicaria em transgressão às normas próprias da instituição, tratando-se de matéria alheia à competência da Justiça do Trabalho. Inteligência da Súmula nº 386, do C. Tribunal Superior do Trabalho. (TRT/SP - 00004587720135020261 - RO - Ac. 12ªT [20140204045](#) - Rel. BENEDITO VALENTINI - DOE 21/03/2014)

## **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA**

### ***Terceirização. Ente público***

Responsabilidade subsidiária. Ente público. Lei 8666/93, artigo 71. Fundamentos constitucionais prevalentes. Interpretação sistemática de deveres e prerrogativas do contratante. Os fundamentos constitucionais que autorizam a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços revelam-se pela proteção à dignidade da pessoa humana e pelo respeito ao valor social do trabalho - artigo 1º, III e IV da Carta Política. Tais fundamentos prevalecem, por hierarquia, em face do artigo 71 da lei 8666. O Supremo Tribunal Federal, ao decidir pela constitucionalidade do artigo 71, da Lei de Licitações, na ADC 16, reconheceu a possibilidade de responsabilização subsidiária do contratante ente público, na hipótese da ocorrência de culpa in vigilando. Recurso que se julga procedente. (TRT/SP - 00023583520105020315 - RO - Ac. 14ªT [20140170655](#) - Rel. MARCOS NEVES FAVA - DOE 19/03/2014)

TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A constitucionalidade do artigo 71 da Lei 8.666/93 não impede o reconhecimento da responsabilidade subsidiária da Administração Pública, por culpa devidamente comprovada, conforme entendimento consubstanciado pela Súmula 331 do C. TST. Ainda que a contratação da empresa prestadora de serviços tenha se dado por meio de procedimento licitatório, o que não restou demonstrado ao longo do processado, tal fato apenas afasta a culpa in eligendo do ente público, persistindo a sua obrigação de fiscalizar o correto cumprimento das obrigações contratuais e legais pela contratada. Todavia, não tendo o Município se desincumbido do ônus de demonstrar que promovia a efetiva fiscalização da primeira reclamada, nos termos dos artigos 57, *caput*, § 1º e 58, II, III, da Lei 8.666/1993, devida é a sua responsabilização subsidiária pelo adimplemento dos créditos trabalhistas deferidos em primeira instância. (TRT/SP - 00017607320115020080 - RO - Ac. 11ªT [20140191636](#) - Rel. SÉRGIO ROBERTO RODRIGUES - DOE 20/03/2014)

## **SALÁRIO (EM GERAL)**

### ***Funções simultâneas***

Adicional de acúmulo de função. Cabimento. O artigo 444 da CLT permite que as relações contratuais de trabalho sejam de livre estipulação das partes interessadas, desde que não viole disposições de proteção do trabalho, as normas coletivas da categoria e as decisões das autoridades competentes. Se mais de um serviço é feito pelo empregado, presume-se que estaria incluído na contratação, desde que compatível com o serviço. Dispõe o parágrafo único do artigo 456 da CLT que à falta de prova ou inexistindo cláusula expressa a tal respeito, entender-

se-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal. Logo, pode exercer qualquer trabalho, sem que haja necessidade de pagar adicional de acúmulo de função, salvo se houver previsão em lei específica ou na norma coletiva da categoria. (TRT/SP - 00027975420125020031 - RO - Ac. 18ªT [20140227371](#) - Rel. SERGIO PINTO MARTINS - DOE 24/03/2014)

## **SERVIDOR PÚBLICO (EM GERAL)**

### ***Regime jurídico. CLT e especial***

VÍNCULO DE EMPREGO. FUNDAÇÃO PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. Art. 37, II e parágrafo 2º, da CF. Considerando que a Fundação Padre Anchieta é fundação pública, não há que se falar em reconhecimento do vínculo de emprego, por força da exigência de concurso público. (TRT/SP - 00019642120115020015 - RO - Ac. 17ªT [20140256835](#) - Rel. SORAYA GALASSI LAMBERT - DOE 28/03/2014)

## **SINDICATO OU FEDERAÇÃO**

### ***Contribuição legal***

As contribuições assistenciais encontram-se expressas em instrumentos coletivos e não podem ser impostas aos não associados. Prevalece a liberdade de associação que decorre dos artigos 5º, inciso XX e 8º, inciso V, ambos da Constituição. Nulas as estipulações previstas nos instrumentos coletivos, no que tange a empregados não associados. (TRT/SP - 00011296520125020381 - RO - Ac. 11ªT [20140191962](#) - Rel. ADRIANA PRADO LIMA - DOE 18/03/2014)

### ***Enquadramento. Em geral***

ENQUADRAMENTO SINDICAL. ATIVIDADE PREPONDERANTE DA EMPRESA. O enquadramento sindical deve levar em consideração a atividade preponderante da empresa, na forma prevista nos artigos 511 da CLT, c/c art. 8º, III, da CF/88, e art. 581, parágrafo 2º, da CLT. Comprovado que a reclamada se ativava no ramo de refeições fast-food, o correto enquadramento sindical é o SINDFAST. (TRT/SP - 00000985820115020053 - RO - Ac. 3ªT [20140203022](#) - Rel. ROSANA DE ALMEIDA BUONO - DOE 18/03/2014)